Artigo 37 do Código Penal Militar: erro na execução e responsabilidade penal

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | 10/11/2026



O artigo 37 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) estabelece a responsabilidade penal do militar que, por erro na execução, atinge resultado diverso do pretendido, aplicando a pena correspondente ao crime consumado, com repercussões diretas na carreira, como perda de patente, exclusão e sanções disciplinares.

Responder a um Inquérito Policial Militar (IPM) ou enfrentar acusação criminal na caserna gera angústia, pois envolve não só risco à liberdade, mas também ameaça à estabilidade e à progressão funcional. No **artigo 37 do Código Penal Militar**, a legislação disciplina a responsabilidade do militar quando, por erro ou acidente na execução, atinge pessoa diversa da pretendida.

Essa situação envolve nuances específicas da dogmática penal militar, com impacto direto na tipificação, qualificação do crime e posterior aplicação das penas principais e acessórias, como a perda da graduação. Ter a atuação de um advogado especialista em crime militar é essencial para garantir a ampla defesa nesse rito singular da Justiça Militar.

Na Ademilson Carvalho Advocacia, oferecemos defesa criminal militar com rigor técnico e experiência comprovada,

assegurando o respeito ao devido processo legal e a preservação dos direitos fundamentais do militar.

conceito e enquadramento legal do erro na execução no código penal militar

O erro na execução, previsto no **artigo 37 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969)**, caracteriza-se pela situação em que o agente, durante a prática de um crime militar, atinge um resultado diverso do pretendido, seja quanto à pessoa, seja quanto ao objeto jurídico protegido. Trata-se de uma modalidade específica de erro na ação dirigida, que incide sobre a execução do fato criminoso, implicando responsabilidade penal do militar, mesmo que o resultado diverso seja não planejado.

Esse dispositivo legal complementa o conjunto normativo que disciplina a responsabilidade penal dos militares, abordando a possibilidade de erro não excludente da culpabilidade, mas que configura tipicidade e enseja a imputação penal. Por se tratar de crime militar, a conduta é avaliada à luz dos princípios da hierarquia, disciplina e dever militar, fundamentais para o funcionamento das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Enquadramento Legal no contexto do Código Penal Militar

O **artigo 37** integra o Título II do CP Militar, que trata dos crimes contra a fé militar e a disciplina. Sua aplicação ocorre em situações em que, por erro no curso da execução do delito, o agente atinge vítima diversa da pretendida ou outro bem jurídico, mantendo-se, porém, o dolo inicial quanto à prática do ilícito.

É imprescindível distinguir o erro na execução da exceção da exclusão do crime, como a culpa imprópria ou o erro de tipo, previstos no **artigo 20 do CPM**, os quais podem afastar a imputação penal. O erro da execução, nos termos do **artigo 37**, não exclui a tipicidade, mas qualifica a responsabilidade, derivando dela consequências jurídicas específicas.

Crime Militar Próprio ou Impróprio e Aplicação do Artigo 37

A dogmática penal militar distingue crimes próprios daqueles impróprios, com base no sujeito ativo da infração. O erro na execução previsto no **artigo 37** aplica-se indistintamente, desde que se mantenha o dolo e a conduta típica prevista no CPM, independentemente do sujeito ser militar ou não, conforme autorizado pelo **artigo 9º do Código Penal Militar** e a Lei nº 13.491/2017, que atualizou dispositivos relativos aos crimes militares impróprios.

Assim, mesmo quando o erro envolve vítima não militar, a competência da Justiça Militar permanece, em consonância com os princípios de especialidade e jurisdição previstos na legislação castrense e na jurisprudência do STM.

elementos objetivos e subjetivos no erro quanto à vítima e bem jurídico

O erro quanto à vítima e bem jurídico, conforme disciplinado no **artigo 37 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969)**, exige a análise detalhada dos elementos objetivos e subjetivos da conduta para a correta tipificação e valoração da imputação penal. Trata-se de uma situação em que o agente, ainda que com dolo na prática do delito, atinge vítima diversa da pretendida, implicando consequências específicas no âmbito da responsabilidade penal militar.

Elementos objetivos da conduta

Do ponto de vista objetivo, o erro na execução se manifesta quando o resultado da ação pratica efetivamente uma lesão ou ameaça a um bem jurídico diverso do que foi inicialmente objecto da vontade do agente. Nesse contexto, é imprescindível:

- **Identificação clara da vítima efetiva:** pessoa ou bem jurídico atingido involuntariamente;
- **Diferenciação da vítima pretendida:** identificação do objeto do dolo inicial;
- **Verificação da existência de nexo causal:** comprovação de que a ação do agente ocasionou o resultado diverso, ainda que não desejado;
- **Tipicidade objetiva:** a conduta deve se adequar a uma figura típica prevista no Código Penal Militar, mesmo que o resultado seja diverso.

Elementos subjetivos da conduta

No aspecto subjetivo, o dolo permanece como elemento fundamental para a configuração do crime, nos moldes do direito penal militar, haja vista que o agente age com intenção específica de praticar determinado delito. No erro na execução, o agente:

- **Possui dolo direto ou eventual:** a consciência e vontade dirigida à prática do crime, ainda que o resultado diverso lhe seja alheio;
- **Não há erro de tipo ou exceção de exclusão da culpabilidade:** pois o agente conhece o objeto do delito, mas se engana quanto ao resultado prático;
- **Responsabilidade decorrente do erro:** o erro não afasta a tipicidade e a culpabilidade, respondendo-se pelo resultado diverso atingido.

Incidência no bem jurídico protegido

A proteção do bem jurídico no Direito Penal Militar, alicerçada na hierarquia, disciplina e segurança das Forças Armadas e Forças Auxiliares, não se restringe à vítima originalmente pretendida. Portanto, o erro quanto à vítima implica responsabilidade pelo dano causado ao bem jurídico diverso e específico, ainda que a intenção recaísse sobre outro alvo.

Assim, o **artigo 37** garante a responsabilização pelo resultado diverso, reforçando a tutela jurídica dos valores castrenses e a manutenção rigorosa da disciplina e ordem militar.

penas aplicáveis e impactos disciplinares na carreira do militar



As penas previstas para a infração descrita no **artigo 37 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969)** têm dupla natureza, contemplando sanções privativas de liberdade e

medidas disciplinares, refletindo o caráter híbrido da Justiça Militar. A aplicação dessas penas visa não apenas à punição, mas também à preservação da hierarquia e disciplina essenciais ao funcionamento das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Sanções penais previstas

O **artigo 37** institui que, quando o militar, por erro na execução, atingir resultado diverso do pretendido, será punido com a pena correspondente ao crime efetivamente cometido. Dessa forma:

- A pena aplicada corresponde àquela prevista para o delito consumado, ainda que distinto do originalmente intencionado;
- A pena privativa de liberdade pode variar conforme o tipo penal atingido, podendo abranger desde **reclusão de 1 a 12 anos** até **detenção de meses ou anos**, conforme o caso;
- Influência de causas qualificadoras e agravantes poderá aumentar a reprimenda, conforme o regime sancionatório do CPM.

Medidas disciplinares e repercussão funcional

Além da pena criminal, a infração traz impactos disciplinares diretos e severos na carreira do militar:

- **Perda de graduação ou patente:** medida extrema aplicada em razão da gravidade da conduta censurada;
- **Exclusão a bem da disciplina:** sanção administrativa que interrompe a estabilidade e direitos funcionais do militar;
- **Suspensão de direitos e benefícios:** restrições administrativas decorrentes da condenação;
- **Risco à progressão na hierarquia:** condenações afetarão negativamente os processos de promoção e estabilidade

funcional.

Prazo decadencial e prescrição

O prazo para a propositura da ação penal em crimes militares sujeitos ao **artigo 37** é regido pelo **artigo 114 do Código Penal Militar**, estabelecendo prazos específicos de prescrição:

- **Prazo máximo:** 8 anos para crimes punidos com reclusão;
- **Prazo intermediário:** 4 anos para delitos punidos com detenção;
- **Prazo mínimo:** 2 anos para infrações sujeitas a penas restritivas de direitos ou multas.

O decurso desses prazos, sem a efetiva instauração do Inquérito Policial Militar ou oferecimento da denúncia, implica na extinção da punibilidade.

jurisprudência do superior tribunal militar e precedentes do stj e stf sobre o artigo 37

A jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) referente ao **artigo 37 do Código Penal Militar** consolidou importantes entendimentos sobre o erro na execução e sua repercussão no âmbito penal e disciplinar militar. Decisões da Corte ressaltam a responsabilidade objetiva do agente pela prática delituosa, mesmo quando o resultado efetivo difere do inicialmente pretendido, reafirmando a manutenção do dolo e da tipicidade.

Entendimentos do Superior Tribunal Militar

O STM tem reconhecido que o erro quanto à vítima, previsto no **artigo 37 do CPM**, não exclui a culpabilidade, visto que o agente age com dolo de atingir um bem jurídico militar, ainda

que alcance outro de forma involuntária. A Corte reiterou que:

- O erro na execução implica imputação penal pelo resultado diverso;
- É preservada a competência da Justiça Militar mesmo quando a vítima não seja militar, desde que o agente seja militar e o fato tenha relação com a disciplina e hierarquia;
- A aplicação das penas deve respeitar rigorosamente o rito do Inquérito Policial Militar e do Conselho de Justiça Militar.

Precedentes do STJ e STF

Os Tribunais Superiores complementam a análise do tema sob a ótica constitucional e processual. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu em seus julgados a excepcionalidade do sistema penal militar, respeitando a especialidade e autonomia do CPM, inclusive no que tange ao erro na execução.

Já o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar recursos extraordinários envolvendo o **artigo 37**, enfatiza a necessidade do respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, bem como da adequada fundamentação das decisões do Conselho de Justiça Militar.

Súmulas e Teses Relevantes

- **Súmula 153 do STM:** sobre a responsabilidade do militar em caso de erro na execução;
- **Teses jurisprudenciais:** salientando a aplicação do **artigo 37** em conformidade com os princípios constitucionais e normas do CPM;
- **Precedentes harmonizados entre STM, STJ e STF:** garantindo a uniformidade na interpretaçãodo erro na execução e suas consequências penais e disciplinares.

estratégias de defesa técnica eficazes no inquérito policial militar e conselhos de justiça

A atuação no Inquérito Policial Militar (IPM) e nas sessões dos Conselhos de Justiça demanda estratégia técnica criteriosa para garantir a proteção dos direitos do militar investigado ou acusado no âmbito do **artigo 37 do Código Penal Militar**. A defesa deve focar na compreensão aprofundada do rito castrense e na adoção de medidas que assegurem o contraditório e a ampla defesa.

Intervenção no Inquérito Policial Militar

A participação ativa e tempestiva no IPM é fundamental para a construção de uma defesa sólida. Dentre as estratégias imprescindíveis:

- **Análise detalhada dos autos:** exame minucioso das provas colhidas, testemunhos e perícias;
- **Requerimentos fundamentados:** pedidos de diligências complementares para esclarecer fatos e afastar erros na execução, como confusão de vítimas ou bens jurídicos;
- **Manifestação técnica:** apresentação de memoriais e sustentações orais, destacando a não exclusão da culpabilidade e a responsabilidade subjetiva nos termos do artigo;
- **Proteção do sigilo:** garantia de confidencialidade e preservação da imagem e direitos do militar durante o procedimento investigatório.

Atuação perante os Conselhos de Justiça Militar

Nos conselhos, onde ocorre o julgamento propriamente dito, a defesa deve adotar estratégias capazes de neutralizar teses

acusatórias e promover o reconhecimento de excludentes ou atenuantes:

- **Contestação técnica e pericial:** apresentação de pareceres e provas que demonstrem a ausência de dolo específico ou erro relevante sobre a vítima ou resultado;
- **Aberração probatória:** impugnação de provas obtidas irregularmente ou que violem o devido processo legal;
- **Negociação e encaminhamento:** quando possível, adoção de estratégias conciliatórias para aplicação de medidas alternativas ou penas restritivas de direitos;
- **Recurso e habeas corpus:** manejo eficiente dos recursos previstos do CPM e impetração de habeas corpus para garantir a defesa da liberdade e direitos fundamentais.

Defesa especializadas e multidisciplinares

A complexidade do Direito Penal Militar impõe a atuação de advogados com especialização na área, que dominem os ritos do CPM, o funcionamento dos órgãos judicantes e a jurisprudência consolidada do STM, STJ e STF, além do apoio multidisciplinar, incluindo peritos e consultores especializados.

a importância do patrocínio especializado na justiça militar para resguardar sua carreira

O **Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969)** apresenta normas rigorosas e específicas que demandam atenção minuciosa na defesa técnica, sendo a condenação penal militar capaz de acarretar consequências severas e imediatas, como perda de patente, expulsão e comprometimento da estabilidade funcional.

A complexidade do sistema de hierarquia e disciplina exige que

a atuação jurídica seja aprofundada e estratégica, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa desde as primeiras fases do Inquérito Policial Militar (IPM) até o julgamento nos Conselhos de Justiça, preservando assim a dignidade e o futuro do militar.

Militares investigados, indiciados ou réus enfrentam um cenário delicado, onde erros processuais podem resultar em prejuízos irreparáveis. A busca por uma consulta com um advogado especialista em direito penal militar assegura orientação preventiva e defesa incisiva, fundamentais para minimizar riscos e assegurar direitos.

Contar com um escritório experiente como Ademilson CS Advocacia Especializada é a garantia de uma defesa técnica rigorosa, alinhada com a jurisprudência consolidada e o respeito aos princípios constitucionais, protegendo a carreira e a liberdade do militar com eficiência e responsabilidade.

FAQ – Dúvidas frequentes sobre artigo 37 do Código Penal Militar e rito castrense

O que prevê o artigo 37 do Código Penal Militar quanto ao erro na execução?

O artigo 37 do CPM trata da responsabilidade penal do militar que, ao executar um crime, atinge resultado diverso do esperado, seja em relação à vítima ou bem jurídico. Embora o resultado seja diferente, mantém-se o dolo da ação, o que não exclui a tipicidade nem a culpabilidade, acarretando aplicação da pena correspondente ao crime consumado.

Qual a diferença entre crime militar

próprio e crime militar impróprio no contexto do Código Penal Militar?

Crime militar próprio é aquele exclusivamente previsto no CPM, cometido por militares no exercício de suas funções, tutelando a hierarquia e disciplina. Crime impróprio possui previsão também no Código Penal comum, mas a Justiça Militar tem competência quando o fato ocorre em razão do serviço militar, conforme o artigo 9º do CPM e a Lei nº 13.491/2017.

Como ocorre o julgamento dos crimes militares previstos no artigo 37 e qual o rito do Inquérito Policial Militar (IPM)?

O julgamento ocorre perante os Conselhos de Justiça Militar, compostos por juízes togados e militares, respeitando o rito especial do CPM. O IPM é instaurado para apurar os fatos e garantir o contraditório, cuja condução técnica é essencial para evitar nulidades, assegurando ampla defesa antes do oferecimento da denúncia ou queixa.

Quais são as penas principais e acessórias previstas para os crimes tipificados no artigo 37 do CPM?

As penas principais variam conforme o crime consumado, podendo ser reclusão ou detenção segundo previsão do CPM, aplicadas ao resultado diverso. Penas acessórias incluem a perda de patente, exclusão a bem da disciplina e suspensão de direitos, com impacto direto na progressão funcional e estabilidade do militar.

O que pode ocasionar a perda do posto, patente ou graduação no âmbito dos crimes

militares previstos no CPM?

A perda de posto ou patente exige procedimento específico, como representação perante o STM para oficiais, enquanto a exclusão de praças depende da pena imposta e regulamentos disciplinares. Condenações por crimes militares impactam gravemente a carreira, podendo resultar na expulsão das Forças Armadas ou Auxiliares.

Por que a assistência especializada de um advogado em Direito Penal Militar é vital desde o início do Inquérito Policial Militar?

Um advogado especialista assegura a correta condução do IPM, evitando nulidades, orientando depoimentos e acompanhando diligências. A defesa técnica desde o início previne prejuízos, garante respeito aos direitos fundamentais e permite a construção estratégica da defesa, fundamental para o sucesso no processo penal e disciplinar militar.

Fale com um especialista